



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024-2025

Cerâmica | Pedro Leopoldo

ENTIDADES

Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção e Olaria do Estado de Minas
Gerais

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e nas
Indústrias de Extração de Mármore, Calcário e Pedreiras de Pedro Leopoldo,
Matosinhos, Prudente de Moraes, Capim Branco e Confins-MG

Sumário

CLÁUSULA PRIMEIRA – CORREÇÃO SALARIAL.....	2
CLÁUSULA SEGUNDA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE	2
CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL.....	3
CLÁUSULA QUARTA – QUITAÇÃO	3
CLÁUSULA QUINTA – HORAS EXTRAS	4
CLÁUSULA SEXTA – DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO	4
CLÁUSULA SÉTIMA – ÁGUA POTÁVEL	4
CLÁUSULA OITAVA – CONDIÇÕES DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO.....	4
CLÁUSULA NONA – GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO PRÉ- APOSENTADORIA.....	4
CLÁUSULA DÉCIMA – - RETORNO LICENÇA PREVIDENCIÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO	5
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – QUADRO DE AVISOS.....	5
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.....	5
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL	6
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – TAXA ASSISTENCIAL PROFISSIONAL	6
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO	7
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE	9
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – LANCHES	10
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – MARCAÇÃO ELETRÔNICA DE PONTO	10
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – MULTA.....	10
CLÁUSULA VIGÉSIMA – VIGÊNCIA	10
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DIFERENÇAS SALARIAIS	11
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – VALIDADE	11

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si celebram, de um lado o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, CNPJ nº 17.434.739/0001-04 e, de outro lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CALCÁRIO E PEDREIRAS DE PEDRO LEOPOLDO, MATOZINHOS, PRUDENTE DE MORAIS, CAPIM BRANCO E CONFINS-MG**, CNPJ nº 21.145.586/0001-52, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – CORREÇÃO SALARIAL

As empresas, representadas pelo sindicato patronal conveniente, corrigirão em 1º de novembro de 2024 os salários de seus empregados representados pela entidade profissional conveniente, com o índice de reajuste de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), incidente sobre os salários vigentes em novembro/2023.

Parágrafo Único - Poderão ser compensados todos os aumentos, reajustes ou antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º de novembro de 2023, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA SEGUNDA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2023, terão os salários reajustados em 1º de novembro de 2024 pelos índices constantes da tabela a seguir:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE % 1º de novembro de 2024	FATOR MULTIPLICATIVO
novembro/2023	4,60	1,0460
dezembro/2023	4,22	1,0422
janeiro/2024	3,83	1,0383
fevereiro/2024	3,45	1,0345
março/2024	3,07	1,0307
abril/2024	2,68	1,0268
maio/2024	2,30	1,0230
junho/2024	1,92	1,0192
julho/2024	1,53	1,0153
agosto/2024	1,15	1,0115
setembro/2024	0,77	1,0077
outubro/2024	0,38	1,0038

§1º - Os percentuais incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes ou antecipações salariais que tenham sido concedidos, observadas as normas da Cláusula Primeira desta Convenção.

§2º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

§ 3º - Com a aplicação dos critérios desta cláusula, o empregado mais novo não poderá ter salário superior ao do mais antigo na empresa, na mesma função.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL

A partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, nenhum empregado por ela abrangido poderá perceber remuneração mensal inferior a R\$ 1.533,00 (um mil quinhentos e trinta e três reais).

CLÁUSULA QUARTA – QUITAÇÃO

Com o cumprimento das obrigações salariais previstas neste acordo considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei nº 10.192, de 14/02/2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até 31 de outubro de 2024.

CLÁUSULA QUINTA – HORAS EXTRAS

As horas extras que venham a ser prestadas serão remuneradas como adicional ou acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA SEXTA – DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas, quando do pagamento dos salários, deverão fornecer aos empregados, demonstrativos que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.

CLÁUSULA SÉTIMA – ÁGUA POTÁVEL

As empresas se comprometem a dotar os locais de trabalho de água potável, própria ao consumo humano.

CLÁUSULA OITAVA – CONDIÇÕES DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

As empresas manterão banheiros sanitários limpos e locais apropriados para alimentação.

CLÁUSULA NONA – GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados a mesma empresa e que comprovadamente estiver a 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral, prevista nos arts. 52 a 58 da Lei 8.213/91, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

§1º- A garantia prevista na cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver a 12 (doze) meses para se aposentar e, completado o tempo necessário à aposentadoria, cessa para a empresa, a obrigação prevista na cláusula, mesmo que o empregado não se aposente, por sua vontade ou por culpa do Instituto Previdenciário.

§ 2º - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe à empresa, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no § 1º anterior.

§ 3º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição

referido no "caput", e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo de 12 meses.

§ 4º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

CLÁUSULA DÉCIMA – - RETORNO LICENÇA PREVIDENCIÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

As empresas dão garantia de emprego ou salário ao empregado que retornar à empresa após o gozo de licença previdenciária por motivo de doença, pelo período de 60 (sessenta) dias após o retorno, desde que o afastamento seja superior a 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – QUADRO DE AVISOS

As empresas reservarão espaço para afixação de aviso da Entidade Profissional, em local interno e apropriado para tal, limitados os avisos, porém, aos interesses da categoria profissional, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso em lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica e assuntos de natureza político-partidária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme decidido pela Assembleia Geral da Entidade Patronal conveniente, as empresas associadas ou não, estão obrigadas a recolher a contribuição à Entidade Patronal, destinada ao custeio de programas de assistências às empresas na área do Direito do Trabalho Coletivo.

§ª 1º - Oportunamente, a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, contendo valor e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

§ 3º - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula deverão se manifestar em carta entregue ao Sindicato Patronal, até 10 (dez) dias antes do vencimento estipulado da guia de recolhimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Conforme decidido pela Assembleia Geral da Entidade Patronal, as empresas associadas ou não, ficam obrigadas a recolher a Contribuição Confederativa Patronal à Entidade Patronal conveniente, destinada ao custeio do sistema confederativo, nos termos do art. 8º, IV da Constituição Federal.

§ 1º - Oportunamente, a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, com valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

§ 3º - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula deverão se manifestar em carta entregue à Sindicato Patronal, até 10 (dez) dias antes do vencimento estipulado da guia de recolhimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – TAXA ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados, associados ou não à entidade profissional conveniente, como simples intermediárias, para prestação de serviços de desenvolvimento profissional, lazer e assistencial da referida entidade à sua categoria profissional, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no Processo: ARE 1018459, o valor correspondente a 3% (três por cento), dividido em 3 (três) parcelas de 1%, dos salários reajustados de março, abril e maio de 2025.

§ 1º - Os empregados que não concordarem com o desconto poderão se opor no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do dia 06/01/2025, manifestada por escrito, pessoalmente, perante a entidade sindical profissional.

§ 2º - O sindicato profissional deverá encaminhar às empresas a relação dos empregados que se opuserem ao desconto até o dia 27/01/2025.

§ 3º - O pagamento deverá ser feito através de guias emitidas no site do SINTICOMEX: www.sinticomex.org.br, pelo e-mail contato@cobpague.com.br, pelo telefone (31) 3449-6114 ou nos números de whatsapp (31) 99662-8144 e (31) 99739-2999.

§ 4º - Os empregadores deverão encaminhar cópia do comprovante de depósito ao sindicato profissional, acompanhada da relação dos empregados que sofreram o desconto e dos respectivos valores descontados.

§ 5º - Os sindicalizados ficam isentos de pagar a mensalidade sindical quando do desconto da presente taxa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 27.777,40 (vinte e sete mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) em caso de morte do empregado, independentemente do local ocorrido;

II – R\$ 27.777,40 (vinte e sete mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado, causada por acidente, independentemente do local ocorrido, observado as regulamentações da SUSEP;

III – R\$ 27.777,40 (vinte e sete mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), de indenização em caso de Invalidez Total e Permanente por Doença adquirida no exercício profissional do empregado (PAED), observado as regulamentações da SUSEP;

Parágrafo Único - As coberturas e as indenizações por Morte e/ou por Invalidez, previstas nos incisos I e III do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

IV - R\$ 13.888,69 (treze mil oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), em caso de Morte do Cônjuge do empregado;

V - R\$ 6.944,35 (seis mil novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), em caso de Morte de Filho do empregado;

VI - R\$ 6.944,35 (seis mil novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), ao empregado em caso de nascimento de filho portador de Doença Congênita, desde que seja caracterizada até trigésimo mês após o parto;

VII - Ocorrendo a morte do empregado, os beneficiários receberão, a título de auxílio alimentação, duas cestas básicas de alimentos com 25 kg (vinte e cinco quilos) cada, de uma única vez que deverão ser entregues na residência dos beneficiários, conforme composição constante no quadro abaixo. As cestas não poderão ser substituídas e nem convertidas por dinheiro ou cartão alimentação, no intuito de preservar o propósito real do benefício e garantir o cumprimento da obrigação mínima estipulada;

QUANTIDADE	PRODUTO / PESO	QUANTIDADE	PRODUTO / PESO
1	Açúcar Cristal 5kg	1	Farinha de Trigo 1kg
2	Arroz Agulhinha Tipo1 5kg cada	2	Feijão Carioca 1kg cada
1	Canjiquinha 500gr	2	Fubá 1kg
2	Café Tradicional 250gr cada	1	Macarrão Sêmola Espaguete 500gr
1	Molho de Tomate 350gr	1	Milho Verde 200gr
2	Farinha de Mandioca Crua 1kg	2	Óleo de Soja 900ml cada
1	Sal Refinado 1kg		

VIII - Ocorrendo a morte do empregado, o empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente na data da ocorrência do sinistro, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado.

IX - Ocorrendo o nascimento de filho(s) da empregada (cobre somente titular do sexo feminino) a beneficiária deverá receber duas Cestas-Natalidade, para cada filho(a), caracterizadas como: um KIT MÃE, e um KIT BEBÊ. Os kits deverão ser entregues diretamente em sua residência, desde que o comunicado seja formalizado para a seguradora em até 90 dias após o parto, e não poderão ser substituídos e nem convertidos em dinheiro ou cartão benefício, no intuito de preservar o propósito real do benefício e garantir o fiel cumprimento da obrigação mínima estipulada. Para obter o benefício deverá ser comprovada a maternidade da criança através da Certidão de Nascimento. A composição mínima dos kits deverá seguir o estipulado nas tabelas abaixo:

KIT MÃE

QUANTIDADE	PRODUTO / PESO	QUANTIDADE	PRODUTO / PESO
1	Açúcar Cristal de 5kg	2	Feijão Carioca 1kg
1	Arroz Agulhinha Tipo1 5kg	1	Fubá 1kg
1	Aveia Flocos 250gr	1	Leite Condensado 270gr cada
1	Biscoito Cream Cracker 200gr cada	2	Macarrão Espaguete 500gr cada
2	Pacotes de Café 250gr	1	Macarrão Parafuso 500gr
1	Canjica Branca 500gr	1	Mucilon Arroz 400gr
2	Pacotes de leite em pó 200gr	2	Óleo de Soja 900ml cada
1	Molho de Tomate 300gr	1	Pacote de Sal 1kg
1	Farinha Láctea 400gr cada	2	Latas de Sardinha 125gr cada
1	Farinha de Mandioca crua 1kg	3	Pacotes de Semente Linhaça 250gr cada
1	Farinha de Trigo 1kg		

KIT BEBÊ

QUANTIDADE	PRODUTO / PESO	QUANTIDADE	PRODUTO / PESO
2	Álcool Absoluto 50ml	2	Lenço Umedecido com 48 unid.
2	Algodão em bolas 50gr	1	Mamadeira 240ml
1	Chupeta	1	Óleo Mineral Natural 100ml
1	Cotonete com 75 unid.	1	Sabonete para bebê 80gr
3	Pacotes de Fraldas descartáveis	1	Shampoo para bebê 200ml
4	Gaze Esterilizada Pacote 10 unid.		

XI - Ocorrendo a morte do empregado por acidente, quando estiver no exercício de sua profissão, deverá ser garantido o reembolso das despesas com o sepultamento, no valor de até R\$ 4.393,20 (quatro mil trezentos e noventa e três reais e vinte centavos);

§ 1º - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas úteis após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

§ 2º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados em regime de trabalho temporário, autônomos e estagiários, devidamente comprovado o seu vínculo;

§ 3º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE

Ao empregado que durante o período aquisitivo de férias, não tiver mais de 3 (três) faltas ao serviço, justificadas ou não, inclusive por atestados médicos, quando retornar do gozo de férias, será pago uma gratificação no valor e dentro dos critérios estabelecidos nos parágrafos desta cláusula.

§ 1º - A gratificação será no valor correspondente a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor do salário nominal mensal, tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de R\$ 371,12 (trezentos e setenta e um reais e doze centavos).

§ 2º - Não serão consideradas faltas para os fins previstos nesta cláusula as seguintes ausências ao trabalho:

I - As enumeradas no art. 473 da CLT;

II - Por motivo de acidente do trabalho desde que o afastamento dentro período aquisitivo seja inferior a 6 (seis) meses.

§ 3º - A gratificação prevista nesta cláusula somente será devida nos casos de gozo das férias, demissão do empregado pela empresa, sem justa causa, e pedido demissão, sendo devida também no caso de férias proporcionais e na mesma proporção destas.

§ 4º - O limite estabelecido no Parágrafo Primeiro será corrigido pelos mesmos índices de correção salarial concedido à categoria.

§ 5º - Esta gratificação não será cumulativa, com nenhuma outra da mesma natureza, concedida pelas empresas, prevalecendo apenas a situação mais favorável.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – LANCHES

As empresas deverão conceder, pela manhã e gratuitamente lanche a seus empregados, composto de café, leite, pão e margarina.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – MARCAÇÃO ELETRÔNICA DE PONTO

Fica autorizada a adoção de sistema alternativo de ponto para todos os empregados ou parte destes, desde que não possua funcionalidades que permitam restringir ou alterar as marcações de ponto.

Parágrafo único – As empresas deverão observar as exigências técnicas previstas na Portaria nº 671/2021 ou norma que a substitua.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – MULTA

A parte que descumprir quaisquer das obrigações de fazer estipuladas na presente Convenção, pagará à outra uma multa no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do piso salarial previsto neste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – VIGÊNCIA

A presente Convenção terá vigência de 12 (doze) meses, com início em 1º de novembro de 2024 e término em 31 de outubro de 2025.

Parágrafo Único - As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais decorrentes da aplicação deste instrumento, poderão ser pagas juntamente com os salários de janeiro e fevereiro de 2025, sem qualquer ônus.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – VALIDADE

A presente Convenção só é válida para as empresas onde o Sindicato Profissional não tenha celebrado Acordo Coletivo específico.

E por se acharem assim ajustados, firmam a presente para os fins de direito.

Belo Horizonte/MG, 20 de dezembro de 2024.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ralph Luiz Perrupato

CPF Nº 513582206-20

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CALCÁRIO E PEDREIRAS DE PEDRO LEOPOLDO, MATOZINHOS, PRUDENTE DE MORAIS, CAPIM BRANCO E CONFINS-MG,

Wilson Geraldo Sales da Silva

CPF Nº 494.786.566-00